

PROJETO DE LEI

Nº 260/2012

Veto Nº 16/12

AUTÓGRAFO Nº

274/2012

Lei Nº 10.277

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA E OUTROS

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012,

que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares,

dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de des-

vio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação

de serviço no Município, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 260 /2012

Nº

Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 1º e seus parágrafos 2º, 5º, ~~6º~~, 7º da Lei 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação; cria o § 8º do art. 1º na aludida Lei:

“Art. 1º. Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno, ou 24 horas, em bares e similares no Município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º (...)

§ 2º. A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 2 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 01 (um) membro da Secretaria de Segurança Comunitária, 01 (um) membro da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 01 (um) membro da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 01 (um) membro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, 02 (dois) membros do Sindicato de Bares e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros do Sindicato dos Empregados em Bares e Similares, 02 (dois) membros da Sociedade Civil Organizada e 01 (um) membro proprietário de bar ou similar a ser indicado pela classe, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com lavará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o lavará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas.

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requerem o lavará especial de horário noturno ou de 24 horas, encerrarão sua atividades comerciais a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

(zero hora) ressalvando o direito do cliente (já consumido) permanecer internamente até a total consumação dos produtos adquiridos.” (NR) -

Nº

Art: 2º. O art. 2º e seus incisos IV e V da Lei 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV – laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz.

V – os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º. O § 1º do art. 3º da Lei 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º o documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas.” (NR)

Art. 4º. O art. 4º e seu § 3º da Lei 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º . Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas.” (NR)

Art. 5º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012.





PROTOCOLO GERAL -11-Jun-2012-16:49-113561-3/6
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Nº

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sorocaba, 12 de junho de 2012.

ROZENDO DE OLIVEIRA

Vereador

ANSELMO ROLIM NETO

VITOR FRANCISCO DA SILVA

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

ANTONIO CARLOS SILVANO

GERVINO GONÇALVES

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

IZIDIO DE BRITO CORREIA

JOSE GERALDO DOS REIS VIANA

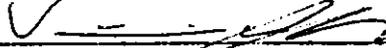


Recebido na Div. Expediente

11 de junho de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 12 / 06 / 12


Div. Expediente

Recebido em 13/06/12



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 10052

Data : 25/04/2012

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Comércio e Indústria

Ementa : Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

LEI Nº 10.052, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 613/2011 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial, após as 23h00min, de bares e similares do município de Sorocaba, atendendo às exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial - após as 23h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§5º O Alvará de Funcionamento para horário especial, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) membros da Secretaria de Segurança Comunitária, 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

§7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial.

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:

- I - Inscrição Municipal;
- II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- III - Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica;
- V - comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadores de deficiência;
- VI - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;
- VII - parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

- I - Ficha de Inscrição Municipal;
- II - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;
- III - Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - o Horário de Funcionamento;
- V - Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do art. 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento após às 23h00min.

§2º No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem após às 23h00min e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no descumprimento do contido no "caput" deste artigo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- II - cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;

III - interdição e/ou lacração do estabelecimento;

IV - colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).

§1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

§3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, à exceção daqueles que possuem, sistema de som mecânico, eletrônico ou ao vivo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem o sistema acústico necessário para funcionamento após às 23h00min.

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II - na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;

III - na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º A desinterdição, nos casos citados no art. 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a desinterdição;

II - Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;

III - atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

Art.9º Os valores das multas previstas nesta Lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE.

Art. 10. Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

cumulativamente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 10.052 de 25 de abril de 2012, que regulamenta a concessão de Alvará Especial, para funcionamento de bares e similares, após as 23 horas, deixou em sua justificativa, muito claro, que tais tipos de comércio, são geradores de violência. Esse conceito fere frontalmente a classe trabalhadora nesses ramos de atividades e seus empresários, que lutam arduamente para manter o comércio, servindo a população sorocabana em diversos horários, diurno e noturno. Daí vem o descontentamento de toda a classe e população que, com a aplicação da Lei, conforme determina seus artigos, muitos dos comércios irão encerrar as suas atividades, por falta de recursos para se adaptarem e ao mesmo tempo grande parte da população serão tolhidas do direito de alimentação ou lazer, após as 23 horas.

Assim, a urgente modificação de seus principais artigos se fez necessário, a fim de atender as reivindicações de comerciantes do ramo, trabalhadores e clientes, sendo estes principalmente oriundos da classe trabalhadora na Indústria e Comércio que militam no chamado segundo turno, isto é, das 14 às 22 horas, bem como, alunos de faculdades, universidades e escolas, cujo encerramento das aulas se dá por volta das 23 horas.

Então nada mais justo do que a principal alteração da Lei versar sobre o prolongamento do horário normal de funcionamento das 23 horas para a zero hora.

Outras alterações importantes também estão no fato de que a obtenção do Alvará Especial, quando o comércio tiver música eletrônica ou ao vivo, nesse caso necessitam de tratamento acústico, o prazo para se adaptar se estenda até 31 de dezembro de 2012. Também como inovação, o comércio fica autorizado música ao vivo de corda e voz até a zero hora, sem necessidade do tratamento acústico, por se tratar de som cujos decibéis, ficam abaixo do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

permitido. Assim entre outras reivindicações, as alterações propostas não ferem a essência da Lei, e procura corrigir essencialmente artigos que afrontam os interesses de todos os que praticam o comercio de bares e similares, bem como a população consumidora desses estabelecimento.

Por ser uma alteração de interesse de grande repercussão positiva para a população envolvida, solicito aos pares desta Casa de Leis, o apoio irrestrito e incondicional, a fim que a proposta possa ser aprovada em primeira e segunda votação.

S/S.,12 de junho de 2012.

T Cel Rozendo de Oliveira

Vereador

Anselmo Rolim Neto
 Vitor Francisco da Silva
 Mario Marte Marinho Junior
 Antonio Carlos Silvano
 Gervino Gonçalves
 Francisco França da Silva
 Izidio de Brito Correia
 Jose Geraldo dos Reis Viana





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 260/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rozendo de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 10052/2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

O art. 1º e seus parágrafos 2º, 5º, 6º, 7º da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como cria o § 8º: fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno, ou 24 horas, em bares e similares. A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas na Lei. O Alvará de Funcionamento para horário especial noturno, será



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

expedido pelo órgão competente, a título provisório por um ano, podendo ser renovado. Comissão especificamente constituída pelo Executivo, composta por 02 membros da SEJ; 01 membro da SESCO; um membro da Divisão de Vigilância Sanitária; 01 membro da Polícia Militar; 01 membro da Polícia Civil; dois membros do Sindicato de Bares e Similares; dois membros do Sindicato dos Empregados em Bares e Similares; dois membros da Sociedade Civil Organizada e um membro proprietário de bar ou similar, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação do Alvará Provisório. Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas. Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 horas, encerrarão suas atividades comerciais a 00h00min ressaltando o direito do cliente permanecer no local até a total consumação dos produtos adquiridos (Art. 1º); o art. 2º e seus incisos IV e V da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: a análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos: laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz; os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoa com deficiência (Art. 2º); o § 1º do art. § 3º da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: a exigência de documento constante na Lei, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas (Art. 3º); o art. 4º e seu § 3º da Lei 10052/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: os estabelecimento que funcionarem em horário especial noturno



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ou 24 horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos a seguintes penalidade. Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se refere a Lei, terão o prazo até 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 horas (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei 10052/2012 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º. Compete ao Município:

XIX – fixar:

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Sublinha-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos seguintes termos:

Súmula 645

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.

Referência Legislativa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Precedentes

RE 203358 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 29/8/1997

RE 167995

PUBLICAÇÃO: DJ DE 12/9/1997

RE 174645

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 182976

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 218749

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/3/1998

RE 169043 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 199520

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 194083 AgR

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/11/1998

RE 237965

PUBLICAÇÕES: DJ DE 31/3/2000

RTJ 173/681

Indexação

*COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, HORÁRIO,
FUNCIONAMENTO, ESTABELECIMENTO
COMERCIAL*

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM.

Sublinha-se que tão somente padece de vício de inconstitucionalidade parte do art. 1º deste PL que altera o § 6º do art. 1º da Lei 10052/2012, alterando os membros da Comissão a ser constituída pelo Executivo, pois, frisa-se a aludida Comissão tem a natureza jurídica de um órgão auxiliar da Administração Direta, sendo que nesta seara a criação e estruturação dos órgãos da Administração Direta é de competência legiferante



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois, neste sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

O dispositivo legal acima destacado guarda simetria com o comando constitucional abaixo descrito:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos da administração pública, observando o disposto no art. 84, VI.

Para bem destacar o ponto aqui sustentado, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, onde em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e", na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.
II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

ADI 2720 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal

Pleno

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: ADI-97 (RTJ-151/664), ADI-2239-MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico, excepcionando parte do art. 1º, onde altera o § 6º do art. 1º da Lei 10052/2012, sendo que a criação e estruturação de órgãos da Administração Direta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

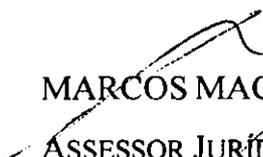
é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo ,portanto, inconstitucional a citada parte do art. 1º deste PL.

Finalizando indicam-se pequenas correções que devem ser precedidas, o que poderão ser observadas pela Comissão de Redação:

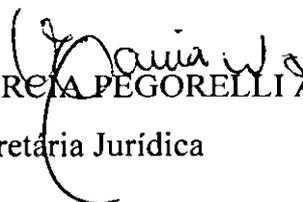
No art. 1º, na alteração proposta para os parágrafos 7º e 8º da Lei 10052/2012, onde se lê lavar, passe a constar alvará; ainda onde se lê no § 8º : que não requerem, passe a constar que não requererem; por fim onde se lê: o direito do cliente já consumido, passe a constar apenas direito do cliente.

É o que cabia dizer sobre os contornos jurídicos que incidem sobre este PL.

Sorocaba, 15 de junho de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PL 260/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que "altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto pretende alterar a Lei nº 10.052/2012, cuja matéria é da competência do Município, uma vez que cabe a este regulamentar horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, bem como o seu modo de funcionamento no que concerne ao Poder de Polícia.

O poder de polícia está adstrito à Administração Pública. Através dele, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Entretanto, verifica-se que a alteração pretendida, dando nova redação ao § 6º do art. 1º da lei supracitada adentra em competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, haja vista que altera a composição de comissão pertencente ao Executivo Municipal. Nos termos do art. 38, inciso IV da LOMS, cabe ao Prefeito, privativamente, iniciar processo legislativo no que tange a estruturação de órgãos da Administração direta do Município. Portanto, esse dispositivo padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Assim, esta Comissão apresenta a seguinte emenda:

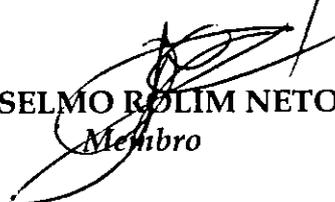
“Emenda nº 01

Suprimir a alteração prevista para o § 6º do art. 1º da Lei nº 10.052/2012.”

Pelo exposto, desde que observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 20 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei n. 260/2012, do Edil Rozendo de Oliveira e Outros, altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei n. 260/2012, do Edil Rozendo de Oliveira e Outros, altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2012. ,

manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

R. Yabiku

Nº

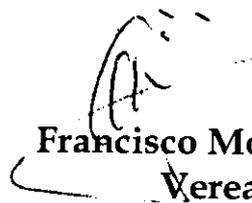
EMENDA ADITIVA Nº 02 / 260/2012

Acrescenta parágrafo 9º ao artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 9º Para o funcionamento das 23 às 24 horas, será necessário que o interessado apresente, quando do requerimento, a anuência expressa dos vizinhos que estejam situados até a distância de 15,00 metros do local onde se pretende instalar a atividade econômica.”

S/S., 10 de julho de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

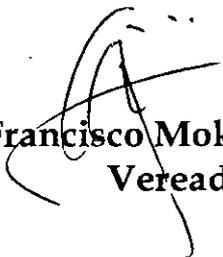
Nº

JUSTIFICATIVA

Embora haja um movimento de comerciantes pressionando esta Casa para estender o horário de funcionamento de bares e congêneres, creio que todos os vereadores receberam por e-mails manifestações a favor do horário do fechamento às 23 horas. Fato que pudemos comprovar também através de carta de leitores publicadas na imprensa local.

Para os que moram vizinhos a bares e convivem com barulho até tarde da noite, é um verdadeiro inferno. A simples mudança de horário de funcionamento das 23 para 24 horas pode fazer uma diferença enorme na qualidade de vida dos moradores vizinhos ao estabelecimento. Em contrapartida, há bares que não causam incômodo algum à vizinhança, portanto, venho, através desta emenda, propor que o proprietário de bar que desejar trabalhar por uma hora a mais, ou seja, das 23 às 24 horas, apresente um abaixo assinado com a aprovação dos vizinhos lindeiros.

¹⁰
S/S., ~~05~~ de julho de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 03/260/2012

Amado

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095/80.”

S/S., 05 de julho de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





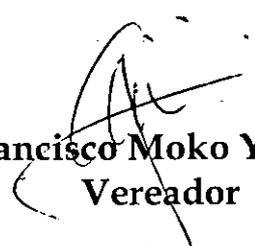
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

NOTIFICATIVA

A Lei 2.095, de 09 de dezembro de 1980 e suas alterações, dispõem sobre a prevenção e combate a incêndios. Esta emenda só tem o objetivo de garantir que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros seja adquirido atendendo também à legislação municipal.

S/S., 05 de julho de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Deputado

Nº

EMENDA Nº 04 ao PL 260/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o § 9 ao art. 1º do PL nº 260/2012 com a seguinte redação:

§9º Os estabelecimentos que apresentarem junto à Comissão, prevista no §6º do art. 1º desta Lei, a comprovação de demanda do horário especial noturno por parte de trabalhadores ou estudantes, que ao voltarem à sua residência tem por hábito lancharem nesses locais, bem como comprovarem haver segurança para o atendimento, poderão obter alvará para funcionamento especial noturno ou 24 horas.

S/S., 12 de julho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de julho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

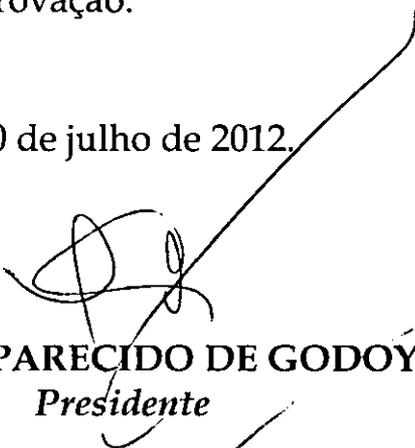
Estado de São Paulo

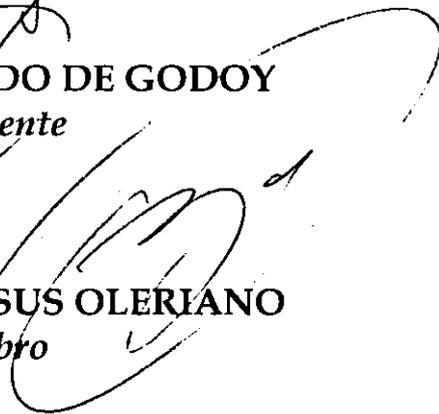
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

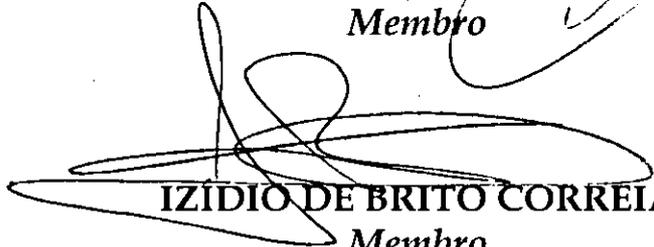
SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2012.

~~ANTONIO CARLOS SILVANO~~
Membro

~~FRANCISCO FRANÇA DA SILVA~~
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

A emenda em análise, da autoria do Nobre Vereador Paulo Francisco Mendes não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que contraria o Princípio da Igualdade, disposto no art. 5º da Constituição Federal, que prescreve "igualdade de todos perante a lei". Essa igualdade afeta diretamente o legislador, proibindo-lhe a concessão de privilégio de classe.

Dessa forma, a presente emenda padece de inconstitucionalidade.

S/C., 12 de julho de 2012.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





PROTUDOLO GERAL - 15-Jun-2012-09:02-113689-1/2 37

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador **JOSÉ CRESPO / DEM**

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 260/2012

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei municipal 10.052, de 25 de abril de 2012.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012.


Jose Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador **JOSÉ CRESPO / DEM**

Nº

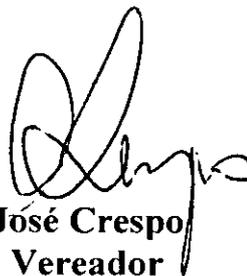
JUSTIFICATIVA

A atual Lei 10.052/12 contém muitas falhas e nem seria necessária se a PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba cumprisse fielmente as demais leis vigentes, principalmente fiscalizando e coibindo abusos e evidentes infrações.

O teor do PL 260/12 tenta corrigir as falhas da referida Lei, mas não consegue.

Portanto, a melhor solução é a simples revogação da Lei 10.052/12.

Querendo, a PMS e as polícias já têm todos os elementos para garantir às vizinhanças e aos frequentadores de bares, restaurantes e similares, todo o respeito e segurança necessários, em qualquer horário do dia ou da noite.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 260/2012

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, e dá outras providências.

Fica revogada a Lei nº 10.052/2012 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que a Lei que este PL visa revogar estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Destaca-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º. Compete ao Município:

XIX – fixar:

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Ressalta-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos termos da Súmula 645.

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM.

Reitera-se que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo assim, certamente inclui-se também na aludida competência concorrente a revogação de Leis que tratam da matéria em questão.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 05 de julho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 260/2012
Substitutivo nº 01

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Ao proceder a análise da presente propositura constatamos que ela está condizente com o nosso Direito Positivo, nada havendo a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de julho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 260/2012, do Edil Rozendo de Oliveira e Outros, altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.05, de julho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

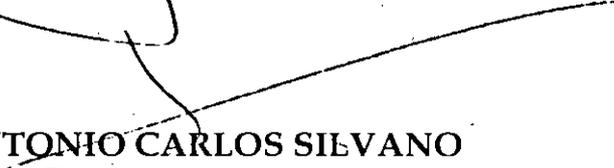
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 260/2012, do Edil Rozendo de Oliveira e Outros, altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 05 de julho de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



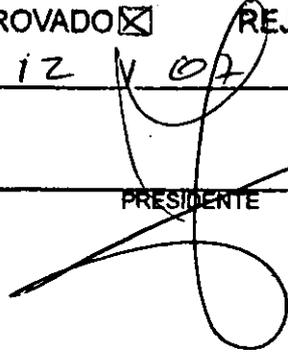
Senado de SO. 42/2012

1ª DISCUSSÃO SO. 43/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 07 12012

PRESIDENTE



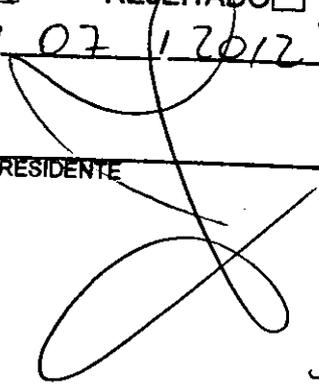
Aprovada a Emenda
4 / Rejeitado o Subs-
titutivo 1 e a emenda
2 / Aprovadas as emen-
das 1 e 3.

2ª DISCUSSÃO SO. 43/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 07 12012

PRESIDENTE



Rejeitado o
Substitutivo e
a Emenda 2 /
Aprovadas as
emendas 1 e 3 /
Comissão de
Redação.

Painel Eletrônico - Plenário

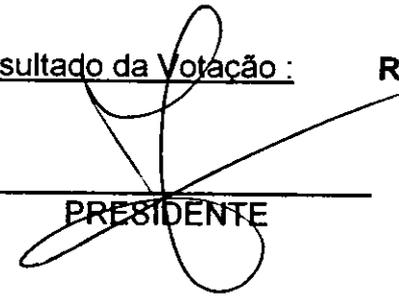
Matéria : SUBST. 01 ao PL 260/2012 - 1ª DISC.
Autor :

Reunião : SO 43/2012
Data : 12/07/2012 - 11:30:09 às 11:32:04
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

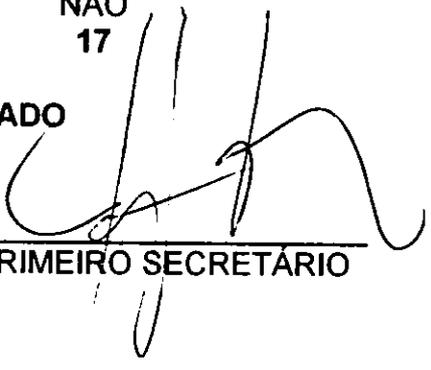
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:30:51
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	11:30:42
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	11:31:49
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	11:30:40
23	GERALDO REIS	PV	Nao	11:31:03
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	11:30:52
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	11:30:38
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	11:30:40
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	11:31:47
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	11:30:35
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	11:31:20
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:30:57
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Nao	11:31:17
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Nao	11:30:50
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	11:31:10
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	11:31:07
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	11:30:48
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	11:31:10

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	17	18

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 260/2012 - 1ª DISC.

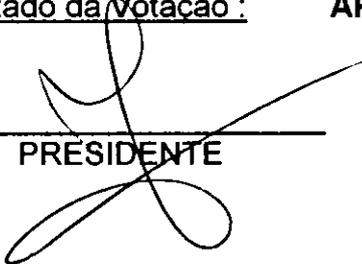
Autor :

Reunião : SO 43/2012Data : 12/07/2012 - 11:33:50 às 11:37:13Quorum : Maioria SimplesTotal de Presentes 19 Parlamentares

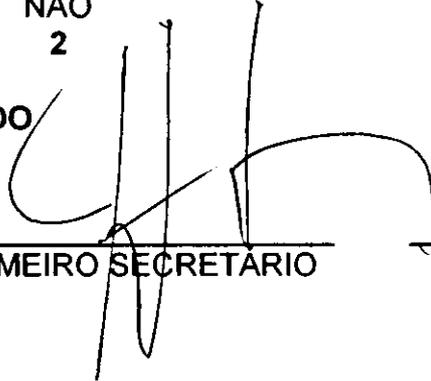
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:36:20
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	11:35:56
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:36:01
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	11:36:06
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:36:13
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	11:37:09
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	11:35:59
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	11:35:58
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:36:31
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:35:54
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	11:35:57
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:35:33
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	11:35:53
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:35:55
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	11:35:58
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	11:35:51
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	11:35:57
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	11:36:01

Totais da Votação :SIM
16NÃO
2TOTAL
18Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETARIO

 SEGUNDO SECRETARIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 02 - PL 260/2012 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 43/2012
Data : 12/07/2012 - 11:38:50 às 11:39:40
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:39:12
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	11:39:02
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:39:12
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	11:39:02
23	GERALDO REIS	PV	Nao	11:39:25
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	11:39:23
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	11:38:56
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	11:39:04
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:39:08
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:38:57
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	11:39:25
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:38:52
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:38:59
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	11:38:54
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	11:39:07
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	11:39:26
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	11:39:29

Totais da Votação :SIM
5NÃO
12TOTAL
17Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 03 - PL 260/2012 - 1º DISC.

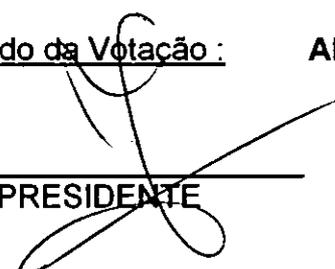
Autor :

Reunião : SO 43/2012
Data : 12/07/2012 - 11:40:09 às 11:43:02
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

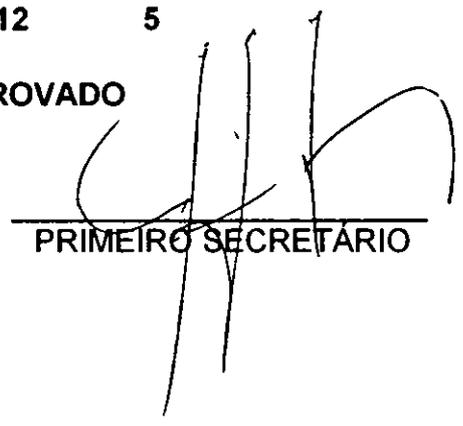
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:42:55
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	11:42:24
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:40:23
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	11:40:18
23	GERALDO REIS	PV	Nao	11:42:47
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	11:42:07
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	11:42:19
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	11:40:21
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:42:27
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:40:21
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	11:41:09
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:40:17
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	11:41:23
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:42:55
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	11:42:24
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	11:40:16
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	11:41:09
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Não Votou	

Totais da Votação :SIM
12NÃO
5TOTAL
17Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 260/2012

Nº

SOBRE: Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º e seus §§ 2º, 5º, 7º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o § 8º ao art. 1º na aludida Lei:

“Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares no município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º (...)

§ 2º *A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.*

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º *O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.*

§ 6º (...)

§ 7º *Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados,*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.

Nº

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente permanecer internamente até a total consumação dos produtos adquiridos." (NR)

Art. 2º. O art. 2º e seus incisos IV e V da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz.

V - os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas." (NR)

Art. 4º O art. 4º e seu § 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas." (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de julho de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA

Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SO.44/2012
APROVADO REJEITADO
EM 02/10/2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0537

Sorocaba, 02 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282 e 283/2012, aos Projetos de Lei nºs 120/2008, 198/2010, 260/2012, 270/2011, 148, 203, 219, 223, 246, 248, 257 e 267/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 274/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 260/2012 DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º e seus §§ 2º, 5º e 7º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o § 8º ao Art. 1º na aludida Lei:

“Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares no município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º (...)

§ 2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§ 3º (...)





54

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º (...)

§ 5º O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 6º (...)

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente permanecer internamente até a total consumação dos produtos adquiridos." (NR)

Art. 2º O Art. 2º e seus incisos IV e V da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz.

V - os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980." (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O § 1º do Art. 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 4º O Art. 4º e seu § 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0670

Sorocaba, 21 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 16/2012 ao Projeto de Lei n. 260/2012, Autógrafo n. 274/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, *que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, entre outras disposições*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57

Nº

Sorocaba, 24 de setembro de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 260/2012*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 260/2012, do Edil Rozendo de Oliveira e Outros, altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências., cujo Veto Total nº 16/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 20.09.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,


MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



A
Sec. Jurídica

Solicito precees.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretario Geral 24/09/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 16/2012 ao PL nº 260/2012 foi rejeitado em 20 de setembro de 2012, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 24 de setembro de 2012.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0673

Sorocaba, 25 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.276 e 10.277/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.276 e 10.277, de 24 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.277, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 260/2012, de autoria do Vereador Rozendo de Oliveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º e seus §§ 2º, 5º e 7º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o § 8º ao Art. 1º na aludida Lei:

“Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares no município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º (...)

§ 2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 6º (...)

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente permanecer internamente até a total consumação dos produtos adquiridos." (NR)

Art. 2º O Art. 2º e seus incisos IV e V da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz.

V - os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980." (NR)

Art. 3º O § 1º do Art. 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas." (NR)

Art. 4º O Art. 4º e seu § 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas." (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 24 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

64

Nº JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 10.052 de 25 de abril de 2012, que regulamenta a concessão de Alvará Especial, para funcionamento de bares e similares, após as 23 horas, deixou em sua justificativa, muito claro, que tais tipos de comércio, são geradores de violência. Esse conceito fere frontalmente a classe trabalhadora nesses ramos de atividades e seus empresários, que lutam arduamente para manter o comércio, servindo a população sorocabana em diversos horários, diurno e noturno. Daí vem o descontentamento de toda a classe e população que, com a aplicação da Lei, conforme determina seus artigos, muitos dos comércios irão encerrar as suas atividade, por falta de recursos para se adaptarem e ao mesmo tempo grande parte da população serão tolhidas do direito de alimentação ou lazer, após as 23 horas.

Assim, a urgente modificação de seus principais artigos se fez necessário, a fim de atender as reivindicações de comerciantes do ramo, trabalhadores e clientes, sendo estes principalmente oriundos da classe trabalhadora na Indústria e Comercio que militam no chamado segundo turno, isto é, das 14 às 22 horas, bem como, alunos de faculdades, universidades e escolas, cujo encerramento das aulas se dá por volta das 23 horas.

Então nada mais justo do que a principal alteração da Lei versar: sobre o prolongamento do horário normal de funcionamento das 23 horas para a zero hora.

Outras alterações importantes também estão no fato de que a obtenção do Alvará Especial, quando o comercio tiver musica eletrônica ou ao vivo, nesse caso necessitam de tratamento acústico, o prazo para se adaptar se estenda até 31 de dezembro de 2012. Também como inovação, o comercio fica autorizado musica ao vivo de corda e voz até a zero hora, sem necessidade do tratamento acústico, por se tratar de som cujos decibéis, ficam abaixo do permitido. Assim entre outras reivindicações, as alterações propostas não ferem a essência da Lei, e procura corrigir essencialmente artigos que afrontam os interesses de todos os que praticam o comercio de bares e similares, bem como a população consumidora desses estabelecimentos.

Por ser uma alteração de interesse de grande repercussão positiva para a população envolvida, solicito aos pares desta Casa de Leis o apoio irrestrito e incondicional, a fim que a proposta possa ser aprovada em primeira e segunda votação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 1 DE 5

LEI Nº 10.277, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Vereador Rozendo de Oliveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º e seus §§ 2º, 5º e 7º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o § 8º ao Art. 1º na aludida Lei:

“Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares no município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º (...)

§ 2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 6º (...)

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 2 DE 5

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requerem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente permanecer internamente até a total consumação dos produtos adquiridos.” (NR)

Art. 2º O Art. 2º e seus incisos IV e V da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz.

V - os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.” (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 3 DE 5

Art. 3º O § 1º do Art. 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 4º O Art. 4º e seu § 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 4 DE 5

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 24 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 5 DE 5

JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 10.052 de 25 de abril de 2012, que regulamenta a concessão de Alvará Especial, para funcionamento de bares e similares, após as 23 horas, deixou em sua justificativa, muito claro, que tais tipos de comércio, são geradores de violência. Esse conceito fere frontalmente a classe trabalhadora nesses ramos de atividades e seus empresários, que lutam arduamente para manter o comércio, servindo a população sorocabana em diversos horários, diurno e noturno. Daí vem o descontentamento de toda a classe e população que, com a aplicação da Lei, conforme determina seus artigos, muitos dos comércios irão encerrar as suas atividade, por falta de recursos para se adaptarem e ao mesmo tempo grande parte da população serão tolhidas do direito de alimentação ou lazer, após as 23 horas.

Assim, a urgente modificação de seus principais artigos se fez necessário, a fim de atender as reivindicações de comerciantes do ramo, trabalhadores e clientes, sendo estes principalmente oriundos da classe trabalhadora na Indústria e Comercio que militam no chamado segundo turno, isto é, das 14 às 22 horas, bem como, alunos de faculdades, universidades e escolas, cujo encerramento das aulas se dá por volta das 23 horas.

Então nada mais justo do que a principal alteração da Lei versar: sobre o prolongamento do horário normal de funcionamento das 23 horas para a zero hora.

Outras alterações importantes também estão no fato de que a obtenção do Alvará Especial, quando o comercio tiver musica eletrônica ou ao vivo, nesse caso necessitam de tratamento acústico, o prazo para se adaptar se estenda até 31 de dezembro de 2012. Também como inovação, o comercio fica autorizado musica ao vivo de corda e voz até a zero hora, sem necessidade do tratamento acústico, por se tratar de som cujos decibéis, ficam abaixo do permitido. Assim entre outras reivindicações, as alterações propostas não ferem a essência da Lei, e procura corrigir essencialmente artigos que afrontam os interesses de todos os que praticam o comercio de bares e similares, bem como a população consumidora desses estabelecimentos.

Por ser uma alteração de interesse de grande repercussão positiva para a população envolvida, solicito aos pares desta Casa de Leis, o apoio irrestrito e incondicional, a fim que a proposta possa ser aprovada em primeira e segunda votação.



VETO

Nº 16/2012

Lei Nº 10.277

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 260/2012, Autógrafo nº 274/

2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos

da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas espe-

ciais para funcionamento de bares e similares, entre outras disposições



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Agosto de 2012.

VETO Nº 016/2012
PA nº 18.286/2010

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 AGO 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V. do artigo 61, combinado com os §§ 1º ao 9º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos a presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 260/2012, Autógrafo nº 274/2012, de autoria do Vereador Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de Abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, entre outras disposições.

Em que pese a nobre intenção que reveste a proposta em debate, a mesma não pode prosperar, pois contraria o interesse público, conforme adiante se demonstrará.

Há poucos meses atrás, mais precisamente em Abril de 2012, essa Egrégia Corte aprovou o Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Executivo, transformando-o na Lei nº 10.052/2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços no Município e dá outras providências.

Discutida e analisada a proposta, certamente a mesma foi aprovada porque essa Casa, em sua maioria, acolheu a exposição de motivos que a justificou. E são essas mesmas razões que sustentam o presente veto.

O Executivo levou vários anos estudando uma melhor alternativa para dispor de instrumentos legais de diminuição da criminalidade na cidade. E, tal estudo, culminou com a apresentação da proposta aprovada por Vossas Excelências.

Sabe-se, através da análise de especialistas na área de segurança pública, que ao lado das armas de fogo, as bebidas alcoólicas são um dos mais importantes fatores criminosos, ou seja, elementos na presença dos quais, num contexto já violento, a violência é exponenciada.

O álcool é a droga mais associada à violência. Favorece a violência, rebaixa a crítica e aumenta a agressividade.

Embora Vossas Excelências já saibam, vale lembrar: especificamente nos casos relacionados à nossa cidade, foram analisados 34 (trinta e quatro) Boletins de Ocorrências de Homicídios havidos entre 1 de Janeiro e 5 de Julho de 2010, sendo constatado que 26% do total (9 casos), se referem a crimes praticados ou no interior de bares, ou nas suas imediações, ou envolvendo pessoas que haviam saído de bares após consumirem bebidas alcoólicas, ou até mesmo no interior de residências, mas praticados por pessoas sob o efeito de álcool. Cem por cento dos casos ocorreram no período noturno ou na madrugada.

O Poder Público Municipal não pode e não deve ficar alheio a essa situação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28 AGO 2012 16:08:11:5680-1/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 016/2012 – fls. 2.

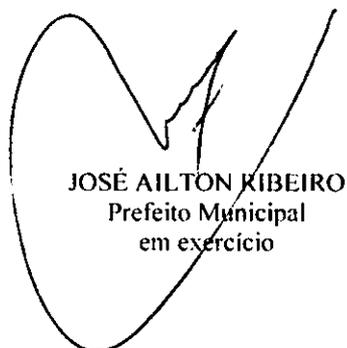
A proposta do Vereador Rozendo, em suma, é menos restritiva que a apresentada pelo Executivo e aprovada por Vossas Excelências. Ao tentar conciliar interesses, o Nobre Vereador, com a devida vênua, quis ser mais benevolente com os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, mas, em se tratando de segurança pública e de adoção de medidas que visem diminuir a violência, não podemos aceitar essa benevolência.

A comunidade clama por segurança e é nossa missão proporcioná-la.

Ausente, portanto o interesse público a sustentar a proposição. Entendemos, assim, esteja plenamente justificado o veto integral ao Projeto de Lei nº 260/2012 - Autógrafo nº 274/2012.

Reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que este veto será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.


 JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Prefeito Municipal
 em exercício

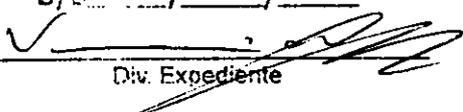
RECEBIDO EM

05-AUG-2012-16:09-15680-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
 Exmo. Sr.
 JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Veto nº 016/2012

Recebido na Div. Expediente
28 de agosto de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/D 30 / 08 / 12

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO Nº 16/2012

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO Total nº 16/2012 ao Projeto de Lei nº 260/2012 (AUTÓGRAFO 274/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

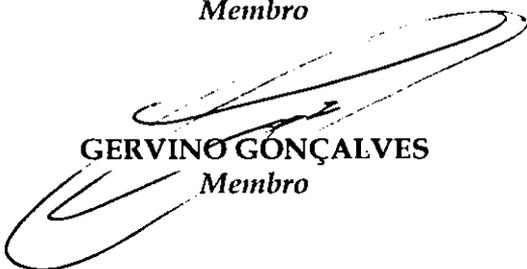
S/C., 31 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

- Pela rejeição do veto




GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

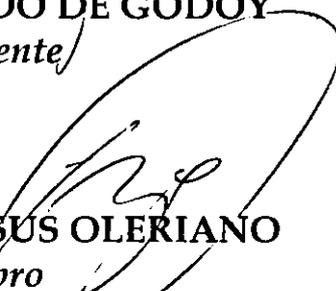
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto Total nº 16 ao Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de setembro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

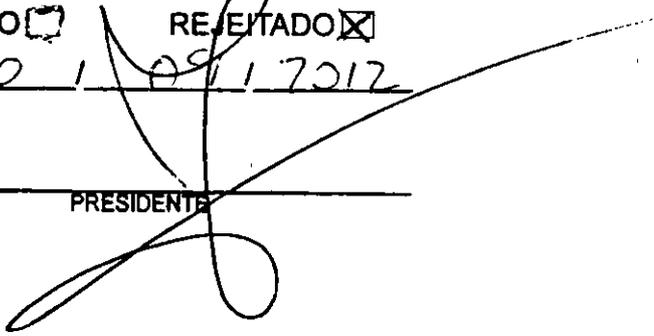


VETO SO 58/2012

ACEITO REJEITADO

EM 20 / 09 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 16/2012 ao PL 260/2012

Autor :

Reunião : SO 58/2012
Data : 20/09/2012 - 11:36:57 às 11:38:57
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:37:37
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	11:37:16
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:37:10
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	11:37:03
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	11:37:04
23	GERALDO REIS	PV	Nao	11:37:17
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	11:38:52
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	11:37:27
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	11:37:31
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:37:07
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:37:07
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	11:37:09
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:37:20
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	11:36:59
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:37:01
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	11:37:02
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	11:37:14
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	11:37:09
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	11:37:50

Totais da Votação :

SIM
8

NÃO
11

TOTAL
19

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0670

Sorocaba, 21 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 16/2012 ao Projeto de Lei n. 260/2012, Autógrafo n. 274/2012, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, *que altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, entre outras disposições*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0673

Sorocaba, 25 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.276 e 10.277/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.276 e 10.277, de 24 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.277, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 260/2012, de autoria do Vereador Rozendo de Oliveira

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º e seus §§ 2º, 5º e 7º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o § 8º ao Art. 1º na aludida Lei:

“Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares no município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º (...)

§ 2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 6º (...)

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente permanecer internamente até a total consumação dos produtos adquiridos." (NR)

Art. 2º O Art. 2º e seus incisos IV e V da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz.

V - os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.” (NR)

Art. 3º O § 1º do Art. 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 4º O Art. 4º e seu § 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012.





Câmara Municipal de Sorocaba

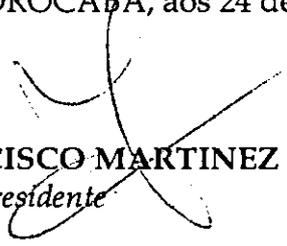
Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 24 de setembro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 10.052 de 25 de abril de 2012, que regulamenta a concessão de Alvará Especial, para funcionamento de bares e similares, após as 23 horas, deixou em sua justificativa, muito claro, que tais tipos de comércio, são geradores de violência. Esse conceito fere frontalmente a classe trabalhadora nesses ramos de atividades e seus empresários, que lutam arduamente para manter o comércio, servindo a população sorocabana em diversos horários, diurno e noturno. Daí vem o descontentamento de toda a classe e população que, com a aplicação da Lei, conforme determina seus artigos, muitos dos comércios irão encerrar as suas atividade, por falta de recursos para se adaptarem e ao mesmo tempo grande parte da população serão tolhidas do direito de alimentação ou lazer, após as 23 horas.

Assim, a urgente modificação de seus principais artigos se fez necessário, a fim de atender as reivindicações de comerciantes do ramo, trabalhadores e clientes, sendo estes principalmente oriundos da classe trabalhadora na Indústria e Comercio que militam no chamado segundo turno, isto é, das 14 às 22 horas, bem como, alunos de faculdades, universidades e escolas, cujo encerramento das aulas se dá por volta das 23 horas.

Então nada mais justo do que a principal alteração da Lei versar: sobre o prolongamento do horário normal de funcionamento das 23 horas para a zero hora.

Outras alterações importantes também estão no fato de que a obtenção do Alvará Especial, quando o comercio tiver musica eletrônica ou ao vivo, nesse caso necessitam de tratamento acústico, o prazo para se adaptar se estenda até 31 de dezembro de 2012. Também como inovação, o comercio fica autorizado musica ao vivo de corda e voz até a zero hora, sem necessidade do tratamento acústico, por se tratar de som cujos decibéis, ficam abaixo do permitido. Assim entre outras reivindicações, as alterações propostas não ferem a essência da Lei, e procura corrigir essencialmente artigos que afrontam os interesses de todos os que praticam o comercio de bares e similares, bem como a população consumidora desses estabelecimentos.

Por ser uma alteração de interesse de grande repercussão positiva para a população envolvida, solicito aos pares desta Casa de Leis, o apoio irrestrito e incondicional, a fim que a proposta possa ser aprovada em primeira e segunda votação.

